

TC 029.160/2019-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Porto Rico do Maranhão – MA

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87)

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Relator: Ministro Benjamin Zymler

Advogado ou Procurador: Ghirlayne Ferreira Vitoriano (OAB/MA nº 5.390), conforme procuração à peça 36

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Celson César do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2011 (PNAE/2011) e do Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício 2011 (PDDE/2011).

HISTÓRICO

2. Em 19/4/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 5, pp. 1-2).

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Porto Rico do Maranhão – MA, no âmbito do PNAE/2011 e do PDDE/2011, totalizaram R\$ 179.602,90 (peça 5, p. 1).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever legal de prestar contas

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 5, pp. 103-110), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 179.602,90, imputando-se a responsabilidade a Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito Municipal, no período de 2005-2008 e 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Cumpre destacar que não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 5, pp. 44-50). A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas (peça 5, pp. 58-59).



8. Em 9/4/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 6 p. 3-5), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria (peça 6 p. 6-7) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 6 p. 8-9) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

9. Em 10/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 7).

10. No âmbito do TCU, em sede de instrução preliminar, constatou-se a ausência nos autos dos extratos completos de todas as contas receptoras dos recursos federais repassados ao município à conta do PNAE/2011, no período de 1/1/2011 a 31/12/2011, documentos imprescindíveis para que se possa comprovar adequadamente a quantificação do débito total imputado ao responsável, propondo-se, assim, obter-se cópia dos elementos ausentes, mediante diligência à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Maranhão.

11. A aludida diligência, autorizada por delegação de competência do relator deste feito, Ministro Benjamin Zymler, foi levada a cabo por meio do Ofício 9967/2019-TCU/Secex-TCE, de 4/11/2019 (peça 14). Em 27/3/2020, o TCU recebeu resposta de comunicação na forma do Ofício CENOP SJ nº 2020/44240358 (peça 18), encaminhando cópia dos extratos bancários da conta 25.680-3, agência 0566-5, de titularidade da Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão – MA, referentes ao período de 1/2011 a 12/2011 (peça 19).

12. Na instrução antecedente (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

12.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Porto Rico do Maranhão – MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PNAE/2011 e do PDDE/2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013.

12.1.1. Evidências da irregularidade: Informação 1457/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, pp. 75-76), Informação 159/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, pp. 94-95) e Relatório de TCE 133/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, pp. 103-110).

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE no 38, de 16/07/2009 – PNAE/2011 e Resolução CD/FNDE no 17, de 19/04/2011 – PDDE/2011 .

12.1.3. Débitos relacionados ao responsável Celson César do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87):

Transferência	Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
PNAE/2011	17/3/2011	16.860,00
	4/4/2011	16.860,00
	4/5/2011	3.360,00
	5/5/2011	1.404,00
	6/5/2011	12.096,00
	3/6/2011	16.860,00



	6/7/2011	16.860,00
	2/8/2011	16.860,00
	5/9/2011	16.860,00
	4/10/2011	16.860,00
	3/11/2011	16.860,00
	2/12/2011	16.860,00
PDDE/2011	4/1/2011	11.002,90

12.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

12.1.5. **Responsável:** Celson César do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87).

12.1.5.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio dos instrumentos em questão, no exercício 2011, em face da omissão nas prestações de contas, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013.

12.1.5.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito dos instrumentos em questão, no exercício 2011.

12.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação das prestações de contas nos prazos e formas devidos.

12.1.6. Encaminhamento: citação.

12.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE/2011 e do PDDE/2011, cujos prazos encerraram-se em 30/4/2013.

12.2.1. Evidências da irregularidade: Informação 1457/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, pp. 75-76), Informação 159/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5, pp. 94-95) e Relatório de TCE 133/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, pp. 103-110).

12.2.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE no 38, de 16/07/2009 – PNAE/2011 e Resolução CD/FNDE no 17, de 19/04/2011 – PDDE/2011.

12.2.3. **Responsável:** Celson César do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87).

12.2.3.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

12.2.3.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício 2011.

12.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



12.2.4. Encaminhamento: audiência.

13. Em cumprimento ao pronunciamento do Relator (peça 28), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Celson César do Nascimento Mendes - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado abaixo:

Comunicação: Ofício 39835/2020-TCU/Seproc (peça 30)

Data da Expedição: 29/7/2020

Data da Ciência: **28/9/2020** (peça 33)

Nome Recebedor: **recebido pelo responsável**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 29).

Fim do prazo para a defesa: **13/10/2020**

Comunicação: Ofício 39836/2020-TCU/Seproc (peça 31)

Data da Expedição: 29/7/2020

Data da Ciência: **21/8/2020** (peça 32)

Nome Recebedor: **Ângelo José L. Oliveira**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema Renach (peça 29).

Fim do prazo para a defesa: **5/9/2020**

14. Em 28/10/2020 o responsável, por intermédio de sua representante legal, apresentou pedido de prorrogação de prazo para apresentar defesa e adiamento da audiência (peça 34), o qual, mesmo que extemporâneo, foi concedido pelo Relator, em 3/11/2020 (peça 38), sendo deferida a prorrogação pelo prazo de 30 dias, a serem contados a partir da notificação do interessado.

15. Em cumprimento ao pronunciamento do Relator (peça 38), Ministro Benjamin Zymler, foi expedido ato notificatório, dirigido à representante legal do responsável, Sra. Ghirlayne Ferreira Vitoriano (conforme procuração à peça 36), nos moldes seguintes:

Comunicação: Ofício 60877/2020-TCU/Seproc (peça 40)

Data da Expedição: 5/11/2020

Data da Ciência: **16/2/2021** (peça 44)

Nome Recebedor: **Aldimir Vitoriano**

Observação: Ofício enviado para o endereço profissional da representante do responsável, conforme endereço constante da procuração à peça 36.

Fim do prazo para a defesa: **18/3/2021**

16. Conforme Despachos de Conclusão das Comunicações Processuais (peças 47 e 48), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência do responsável.

17. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Celson César do Nascimento Mendes



permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu com o vencimento do prazo para prestação de contas de ambos os programas em 30/4/2013, e o gestor foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

18.1. Celson César do Nascimento Mendes, referente ao PNAE/2011, por meio do ofício acostado à peça 5, pp. 67-68, recebido em 6/6/2017, conforme AR à peça 5, p. 71, e referente ao PDDE/2011, por meio do ofício acostado à peça 5, pp. 88-89, recebido em 7/12/2017, conforme AR à peça 5, p. 92.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 258,834.80 (peça 23), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal inferiores ao limite mínimo de R\$ 100.000,00.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;



IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Celson César do Nascimento Mendes

26. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, e a notificação do deferimento da prorrogação se deu no endereço profissional de sua representante legal, conforme a



procuração apensada aos autos (peça 36). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (vide itens 13 e 15, acima), não tendo sido, entretanto, encaminhada resposta ao TCU dentro do prazo regimental, nem tendo neste adentrado novo pedido de prorrogação do prazo que lhes foi concedido para atendimento da citação.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

31. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 26/5/2021, verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 49).

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, o responsável Celson César do Nascimento Mendes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

35. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade inicial sancionada se deu em 1/5/2013 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/7/2020 (peça 28).

Cumulatividade de multas

36. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da



Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão no dever de prestar contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

37. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. Deste modo, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

38. No caso concreto, entende esta Unidade Técnica que a mesma linha de raciocínio se aplica à “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” porque, em última análise, a caracterização da situação de omissão decorreu diretamente da impossibilidade do sucessor poder apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido devido ao não fornecimento por seu antecessor dos documentos necessários para tanto. Aliás, este é o pressuposto do entendimento consubstanciado na Súmula 230 do TCU, na parte em que possibilita o afastamento da responsabilidade do sucessor pela adoção de medidas de resguardo ao erário.

39. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas” (que deu causa à omissão justificada na prestação de contas pelo sucessor), configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

40. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência do gestor, não há como afastar a possibilidade de que os recursos públicos federais transferidos ao município tenham sido desviados, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

41. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Celson César do Nascimento Mendes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

43. Observa-se que, não obstante a conduta do Sr. Celson César do Nascimento Mendes possa



ter concorrido decisivamente para a caracterização da omissão, uma vez que não há comprovação de que tenha cumprido com sua obrigação de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, fato é que o vencimento do prazo para essa prestação recaiu no mandato seguinte (em 30/4/2013), quando já não estava mais à frente da administração municipal, razão por que o gestor deve ser responsabilizado, haja vista o teor da citação acima referida (item 12.1 desta instrução), com fundamento no art. 16, inciso III, **alíneas “b” e “c”**, da Lei 8.443/1992.

44. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Celson César do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Celson César do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Celson César do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/3/2011	16.860,00
4/4/2011	16.860,00
4/5/2011	3.360,00
5/5/2011	1.404,00
6/5/2011	12.096,00
3/6/2011	16.860,00
6/7/2011	16.860,00
2/8/2011	16.860,00
5/9/2011	16.860,00
4/10/2011	16.860,00
3/11/2011	16.860,00
2/12/2011	16.860,00
4/1/2011	11.002,90



Valor atualizado do débito (com juros) em 26/5/2021: R\$ 331.193,21

c) aplicar ao responsável Celson César do Nascimento Mendes (CPF: 874.567.293-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,
em 26 de maio de 2021

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8